



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidência

EXPEDIENTE

10 / 05 / 22

Ofício nº 7332/2022

Ref.: Ofício nº 238/2018 protocolizado sob o nº 4222410/2018, mediante o qual o então Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, Darcy José de Souza, encaminhou cópia do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI nº 1/2017, instaurada em virtude do Requerimento nº 145/2017, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades nos procedimentos licitatórios e nas contratações de empresas privadas pelo Consórcio do Serviço de Iluminação Pública – CASIP, visando ao atendimento da demanda por serviços do próprio consórcio e/ou do Município.

Belo Horizonte, 6 de maio de 2022.

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência cópia da manifestação da 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (Expediente nº 12/2022), a qual foi reiterada pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios (Expediente nº 267/2022), que informa acerca da inexistência, por ora, de medidas de controle a serem adotadas em relação à documentação em destaque, e sugere o arquivamento da dessa, com fundamento nos arts. 111 e 112, parágrafo único, do Regimento Interno (Resolução nº 12/2008).

Assim, de acordo com as argumentações apresentadas pela Unidade Técnica, informo a Vossa Excelência que a documentação protocolizada sob o nº 4222410/2018 será arquivada neste Tribunal.

Atenciosamente,

MAURI JOSE TORRES
DUARTE:07436106600

Mauri Torres
Conselheiro-Presidente
(assinado digitalmente)

Assinado de forma digital por
MAURI JOSE TORRES
DUARTE:07436106600
Dados: 2022.05.09 10:26:29 -03'00'

Exm. Sr. Vereador João Paulo Fernandes Resende
Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
camara@conselhoirlafaiete.mg.leg.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidência

AVISO

1. A remessa de documentos ao Tribunal deve ocorrer por meio do protocolo eletrônico - sistema e-TCE, e deverá ser realizada em **arquivos eletrônicos de no máximo 20MB**, sendo que a documentação digitalizada poderá ser dividida em quantos arquivos de 20MB forem necessários para seu completo encaminhamento ao Tribunal, em uma única remessa.
2. O acesso ao e-TCE demanda cadastro prévio no “Sistema de Gestão /de Identidade – SGI”, no Portal do Tribunal do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no endereço eletrônico <https://sgil.tce.mg.gov.br>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

Exp. nº: 267/2022

De: Diretoria de Controle Externo dos Municípios

Para: Presidência

Data: 03/05/2022

Ref.: Expediente n. 1688/2018 da Presidência do TCEMG, que encaminha Ofício n. 238/2018, protocolizado neste Tribunal de Contas sob o n. **4222410/2018**, o então Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, Darcy José de Souza, encaminhou cópia do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI n. 01/2017, instaurada em virtude do Requerimento n. 145/2017, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades nos procedimentos licitatórios e nas contratações de empresas privadas pelo Consórcio do Serviço de Iluminação Pública – CASIP, visando ao atendimento da demanda por serviços do próprio consórcio e/ou do Município.

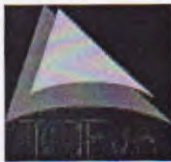
Exmo. Senhor Conselheiro-Presidente,

Encaminho a análise realizada pela 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, visando dar cumprimento à determinação do Exmo. Conselheiro-Presidente, constante no Exp. N. 1688/2018.

Esta Diretoria reitera as informações apresentadas no Exp. 12/2022, com destaque para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos termos do disposto nos artigos 110-B c/c 110-C da Lei Complementar nº 102/2008, tendo em vista que desde a época da ocorrência dos fatos, já se passaram mais de 05 (cinco) anos e não houve por parte desta Casa nenhuma ação que tenha dado causa à interrupção do lapso temporal verificado.

À elevada consideração de V.Exª.

Heliane da Costa Ravaiani Brum
Diretora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Expediente n.º: 12/2022

De: 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Para: Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM

Data: 25/01/2022

Referência: - Expediente n. 1688/2018 da Presidência do TCEMG;

- Expediente n. 415/2018 da Superintendência de Controle Externo.

Senhora Diretora,

Por intermédio do Ofício n. 238/2018, protocolizado neste Tribunal de Contas sob o n. 4222410/2018, o então Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, Darcy José de Souza, encaminhou cópia do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI n. 01/2017, instaurada em virtude do Requerimento n. 145/2017, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades nos procedimentos licitatórios e nas contratações de empresas privadas pelo Consórcio do Serviço de Iluminação Pública – CASIP, visando ao atendimento da demanda por serviços do próprio consórcio e/ou do Município.

Recebida a documentação, o Conselheiro-Presidente determinou sua remessa à Superintendência de Controle Externo, a fim de que, ouvidas as diretorias técnicas competentes, procedesse à análise dos fatos, indicando, objetivamente, as medidas de controle cabíveis, com fundamento nos critérios da materialidade, relevância, oportunidade e risco.

Na sequência, os documentos foram encaminhados a esta Unidade Técnica, para exame e manifestação.

Análise Técnica

Considerando o teor do Relatório n. 01/2017, bem como o conteúdo dos encaminhamentos propostos ao final, verifica-se que a CPI da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete direcionou seus trabalhos para a apuração de quatro irregularidades principais: i) o suposto conflito de interesses em decorrência do agenciamento de interesses privados pelo Diretor do CASIP; ii) a suposta existência de interesses escusos na demissão do Diretor do CASIP; iii) o suposto pagamento de propina ao sócio do CASIP pela empresa JM Construções Elétricas Ltda. e; iv) o suposto direcionamento da Concorrência n. 001/2016 pela constatação de vícios diversos no Edital e na condução do procedimento.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2649567

diversos indicando, basicamente, que o Sr. Luciano Pereira de Souza, então Diretor do CASIP,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



fiscalizava, com rigor considerável, os serviços prestados pela empresa Quark Engenharia Ltda., possuindo, além disso, vínculo com empresas do setor privado do ramo de iluminação pública.

Note-se que o Relatório Final da CPI não veio acompanhado dos documentos que o instruíram, de modo que não foi possível acessar os depoimentos colhidos. Ainda assim, verifica-se, pelo teor do relatório, que as provas nas quais a Comissão baseou o presente apontamento foram de natureza essencialmente testemunhal, sendo que, apenas pelos depoimentos colhidos, não foi possível à CPI asseverar, no caso, a efetiva ocorrência conflito de interesses. Veja-se:

Com fulcro nos depoimentos transcritos, depreende-se que o Sr. LUCIANO agia com rigor excessivo em relação aos serviços prestados pela empresa QUARK, o que, por si só, não caracteriza crime. Entretanto, deve-se perquirir se, ao assim agir o Sr. LUCIANO estaria patrocinando interesse privado, ou pretendia receber vantagem indevida, situações que caracterizariam a prática dos crimes de advocacia administrativa (art. 321) e corrupção passiva (art. 317), respectivamente.

Depreende-se que apesar desta comissão não haver obtido prova contundente acerca da prática de atos criminosos por parte do Sr. LUCIANO PEREIRA DE SOUZA, apurou indícios de sua suposta ocorrência baseado nos depoimentos acima citados.

Tendo em vista que esta comissão possui restrições quanto à sua atuação, caberá ao Ministério Público e à Polícia Civil avaliar a necessidade de se aprofundar as linhas de investigação apresentadas neste relatório e aproveitar as informações aqui reveladas para identificar possíveis ilícitos e imputá-los aos envolvidos.

O próprio encaminhamento sugerido pela CPI constitui evidência da inconclusividade dos trabalhos parlamentares acerca desse ponto:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



9 – CONCLUSÃO

Ante a tudo o que foi apurado, esta comissão entende haver indícios de existência de várias irregularidades, entretanto, o poder de atuação da CPI é limitado, o que impede uma averiguação mais aprofundada dos fatos e, em razão disso, esta CPI **RECOMENDA** que sejam adotadas as seguintes providências:

- a quebra de sigilo fiscal, telefônico e a realização de buscas e apreensões para completar os trabalhos desta comissão, para definir os limites da responsabilidade de alguns dos envolvidos;
- avaliar situações que possam caracterizar a prática dos crimes de advocacia administrativa (art. 321) e corrupção passiva (art. 317);

A bem da verdade, a própria CPI reconheceu, no caso, a possibilidade de uma leitura alternativa para os fatos relatados, na qual a fiscalização exercida pelo Sr. Luciano Pereira de Souza constituiria mero exercício regular de direito:

A investigação não conseguiu apurar o fator motivacional dessas desavenças, tendo a situação restada controvertida, com a formação de dois eixos: um amparado em questões de suposto interesse pessoal do Sr. LUCIANO, outra no exercício regular de direito deste como gestor do CASIP e fiscal do contrato.

Saliente-se, ainda, que não houve menção a prejuízos eventualmente suportados pela empresa Quark Engenharia Ltda. em decorrência do comportamento atribuído ao então Diretor do CASIP, tampouco foram colhidas evidências concretas acerca de eventuais benefícios ou vantagens indevidamente auferidas pelo Sr. Luciano Pereira de Souza em razão do cargo exercido.

Nesse sentido, considerando que os indícios colhidos pela CPI se mostram insuficientes para a comprovação dos fatos alegados (art. 301, §1º, inciso V, c.c. 311 da Resolução TCEMG n. 12/2008) e que a prova de semelhante imputação, no caso, depende de ampla dilação, com a produção de provas cuja natureza não se compatibiliza com os limites dos procedimentos que tramitam perante as Cortes de Contas (art. 190 da Resolução TCEMG n. 12/2008), esta Unidade Técnica, com fundamento no critério da materialidade (art. 226, parágrafo único, do Regimento Interno), manifesta-se pela inexistência por ora de medidas de controle a serem adotadas em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Já em relação à possível existência de interesses escusos na demissão do Diretor do CASIP, Sr. Luciano Pereira de Souza, tem-se que o relato da CPI é, em si, contraditório. Segundo consta, o Sr. Luciano Pereira de Souza teria exercido o cargo de Diretor do CASIP nos períodos compreendidos entre janeiro e outubro de 2015 e entre julho de 2016 até o momento da conclusão dos trabalhos da CPI (maio de 2018).

Afirma-se, nesse sentido, que a demissão do Sr. Luciano Pereira de Souza teria se dado por pressão da empresa Quark Engenharia Ltda., com o duplo objetivo de afastar a fiscalização exercida pelo então Diretor e de propiciar a celebração de contratos diretos com os municípios membros do CASIP, sem qualquer intermediação do consórcio.

Ocorre que, em conformidade com o relato apresentado, verifica-se que o Sr. Luciano Pereira de Souza não chegou a ser efetivamente desligado dos quadros do CASIP, já que, pelo tempo em que esteve afastado da função de direção do Consórcio, exerceu funções fiscalizatórias de igual relevância, ocupando o cargo de Controlador Interno:

➤ Da Atuação do Sr. Luciano Pereira de Souza perante o CASIP

O Sr. LUCIANO PEREIRA DE SOUZA ocupou o cargo de Diretor Geral do CASIP no período de 02.01.2015 a 30.10.2015, de Controlador Interno de 13.11.2015 a 12.07.2016, sendo novamente designado Diretor Geral em 13.07.2016, cargo que ocupa até a presente data.

Além disso, verifica-se que não foram colhidas evidências concretas de que a alegada “demissão” do Sr. Luciano Pereira de Souza tenha se dado, de fato, com vistas a atender interesses privados ou viabilizar a obtenção de vantagens pessoais - o que é deixado, inclusive, como recomendação para futuras apurações, ou mesmo que de que tal “demissão” tenha sido o fator determinante para as mencionadas contratações diretas da empresa Quark Engenharia Ltda. pelos municípios consorciados:

Isso reforça a necessidade de se realizar diligências complementares, a fim de apurar a existência de interesses escusos na demissão do Sr. LUCIANO do cargo de Diretor Geral do CASIP, verificando se esta ocorreu para atender interesses privados ou para viabilizar a obtenção de vantagens indevidas, o que configuraria os crimes de advocacia administrativa (art. 321), corrupção passiva (art. 317) e corrupção ativa (art. 333).

De modo que, ausentes os pressupostos regimentais para que a documentação em

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2649567. II
la
materialidade (art. 226, parágrafo único, do Regimento Interno), manifesta-se, também em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



relação a este apontamento, pela ausência, por ora, de medidas de controle a serem adotadas por este Tribunal.

Do mesmo modo, no que diz respeito ao suposto pagamento de propina pela empresa JM Construções Elétricas Ltda., o Relatório Final da CPI é inconcluso, não trazendo, segundo se entende, a especificação mínima dos fatos e da autoria, tampouco contemplando a indicação de prova segura, demonstrativa da alegação, nos termos do art. 301, §1º, incisos IV e V, da Resolução TCEMG n. 12/2008.

Em verdade, a Comissão se limita a relatar o recebimento de denúncia anônima, noticiando o pagamento de propina, sem que sequer tenha havido a indicação expressa da época dos fatos ou mesmo a identificação do Diretor supostamente beneficiado por tais pagamentos, se se considerar, por exemplo, o período em que o Sr. Luciano Pereira de Souza esteve afastado da direção do CASIP, desempenhando a função de controlador:

- Da Investigação

Colocou-se no gabinete dos vereadores membros desta comissão, denúncia anônima relatando:

"O denunciado, em poder do seu cargo de Diretor Geral do CASIP, com os pedidos advindos dos prefeitos, repassa as solicitações para empresa JM Construções Elétricas para serem executados."

"Com a execução e com a nota de serviço paga, os proprietários da empresa (Júlio Marques e Eugênio) realizam um depósito de 3% (três por cento) na conta do denunciado a título de propina."

A mesma denúncia foi deixada no Ministério Público, conforme cópia anexa às fls. 687/688.

Conforme informado, os fatos também foram levados ao conhecimento do Ministério Público Estadual, que instaurou, em 2018, o Inquérito Civil n. MPMG-0183.17.000390-3, o qual ainda se encontra em andamento¹. Também houve comunicação à Polícia Civil (PCnet 2017-183.000849-001-006153407-77).

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2649567

https://www.mpmg.mp.br/main.jsp?lumaPageId=2C96808778A843160178A8867E0B1AFE&lumI=br.mp.mpmg.portal.service.consultaprocessual.primeiraInstanciaDetails&itemId=8399145. Acesso em: 25/01/2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Nessa linha, considerando que não houve a colheita, pela CPI, de evidências comprobatórias do alegado pagamento de propina (art. 301, §1º, inciso V, c.c. 311 da Resolução TCEMG n. 12/2008), considerando também que a prova de semelhante imputação depende de ampla dilação instrutória, com a produção de provas (quebra de sigilo bancário, prova testemunhal etc.) que não se compatibilizam com os limites dos procedimentos que tramitam perante as Cortes de Contas (art. 190 da Resolução TCEMG n. 12/2008), e considerando, por fim, a existência de ações fiscalizatórias em curso perante o Ministério Público Estadual e a Polícia Civil, esta Unidade Técnica, com fundamento no critério da materialidade (art. 226, parágrafo único, do Regimento Interno), manifesta-se pela inexistência por ora de medidas de controle a serem adotadas em razão do referido apontamento.

Por fim, no que diz respeito à alegação de direcionamento da Concorrência n. 001/2016, o entendimento da CPI seria o de que os diversos vícios formais constatados ao longo do certame evidenciariam a tentativa de beneficiar a empresa JM Construções Elétricas Ltda.

Segundo a Comissão, os vícios seriam os seguintes: i) a exigência indevida de cadastro na CEMIG de 03 Unidades Estruturais Básicas; ii) a cumulação indevida dos serviços de realização do projeto e execução da obra; iii) a omissão quanto à exigência de capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantia que assegurasse o adimplemento do contrato; iv) a habilitação indevida da empresa JM Construções Elétricas Ltda., em vista do descumprimento da obrigação de reconstituição da pluralidade de sócios no prazo legal.

Conforme se verifica, os vícios apontados dizem todos respeito às etapas anteriores à assinatura do respectivo contrato, ocorrida em 07/06/2016, nos termos do Relatório Final da CPI, vinculando-se ora ao Edital, ora ao julgamento da fase de habilitação, não havendo, além disso, menção à ocorrência de dano ao erário. E considerando que, desde a época dos fatos, já se passaram mais de 05 (cinco anos), sem que se tenha dado causa à interrupção do lapso prescricional, tem-se que a propositura de eventual ação de controle no âmbito deste Tribunal de Contas em relação ao presente apontamento encontra óbices na caracterização da prescrição, nos termos do art. 182-E da Resolução TCEMG n. 12/2008.

Por todo exposto, esta Unidade Técnica manifesta-se pela inexistência por ora de medidas de controle a serem adotadas em relação à documentação em destaque, sugerindo-se o seu arquivamento, com fundamento nos arts. 111 e 112, parágrafo único, da Resolução TCEMG n. 12/2008.

Fernando Geraldo Leão Simões
Analista de Controle Externo
TC 3242-2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Tatiane Montes de Oliveira
Coordenadora da 2ª CFM
TC – 3246-5